

A. I. Nº - 206957.0155/03-5  
AUTUADO - NANIVALDO ARAÚJO SANTOS & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS CRISPIM NUNES  
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA  
INTERNET - 07.02.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0007-02/06**

**EMENTA: ICMS.** CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado erro na apuração do débito. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/12/2004, para exigência de ICMS no valor de R\$ 13.763,17, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro a dezembro de 2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 07 a 09.

O autuado, por seu representante legal, diz que comercializa quase exclusivamente com calçados, e que, embora as administradoras tenham informado o montante de vendas de R\$ 152.924,06, foi declarado na DME o valor de R\$ 252.662,40. Alega que no período fiscalizado não era registrada corretamente a natureza da operação, se venda à vista ou no cartão. Para comprovar essa alegação, como primeira prova processual, foram juntadas fotocópias de diversos cupons fiscais com o seu respectivo boleto da administração de cartões (docs. fls. 15 a 68). Ressalta a inadequação da exigência fiscal com base em omissão de saídas de mercadorias como ICMS já pago por antecipação.

Na informação fiscal à fl. 71, o autuante informa que visitou o estabelecimento, e constatou nos documentos fiscais de compras e de vendas que, o contribuinte, preponderantemente, comercializa com calçados. Confirmou ainda que está vastamente comprovada a alegação de que foram emitidos cupons fiscais como vendas à vista e pagas através de cartão de crédito. Ao final, concordou com a improcedência da autuação.

**VOTO**

Embora a infração esteja descrita no Auto de Infração como “omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de pagamentos não registrados”, porém, o fato que ensejou a autuação diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, relativamente a vendas realizadas com cartão de crédito/débito extraídas do ECF, leitura Z, em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, Exercício 2003” (docs. fls. 07 a 09), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de

crédito/débito constantes da Redução Z (nihil); as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, porém, foi alegado que foram emitidos cupons com pagamento à vista ao invés de cartão, tendo apresentado em sua defesa como prova processual dessa alegação, fotocópias de diversos cupons fiscais com o seu respectivo boleto da administradora de cartões (docs. fls. 15 a 68). Além disso, foi alegado que o estabelecimento comercializa quase que exclusivamente com calçados, mercadorias essas, com ICMS já pago por antecipação.

Nesta circunstância, e considerando que o autuante declarou na informação fiscal que visitou o estabelecimento e examinou a documentação fiscal da empresa, concluindo que assiste razão ao autuado em suas ponderações, fica encerrada a lide, não subsistindo a autuação.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206957.0155/03-5, lavrado contra NANIVALDO ARAÚJO SANTOS & CIA LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR